



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.º 029/2019-CPJ

A PRESIDENTE DO EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Procedimento Interno n.º 518873.2011, instaurado a partir da constituição de Comissão Especial (Portaria n.º 0879/2010), objetivando apurar os valores dos pagamentos efetuados em exercícios anteriores que geraram pendências na contabilidade por falta de disponibilidade orçamentária, a fim de subsidiar, posteriormente, providências junto à Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda, com o fim de regularizar a situação em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses e, ainda, efetuar o planejamento orçamentário-financeiro desta Instituição, no sentido de sanar tais pendências;

CONSIDERANDO que os autos do Procedimento Interno n.º 518873.2011 foram virtualizados e registrados como Procedimento de Gestão Administrativa n.º 001.2019.000592;

CONSIDERANDO o relatório final da referida Comissão Especial e seu respectivo complemento (fls. 1553-1589; 1724-1734);

CONSIDERANDO o Parecer n.º 0229.2012. SUBJUR.590580.2011.35341 (fls. 1593-1600), por meio do qual o membro ministerial e então Assessor do Gabinete de Assuntos Jurídicos manifestou-se pela necessidade de adoção de medidas em face do ex-gestor desta Instituição, o Procurador de Justiça aposentado, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, ante as irregularidades detectadas;

CONSIDERANDO que, da apreciação dos autos, a Exma. Sra. Promotora de Justiça, Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral, consignou que, ao longo das apurações, foram reunidos elementos que consubstanciam prática de infração disciplinar prevista no art. 121, VI, da Lei Complementar n.º 011/1993;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a aposentadoria do então Procurador de Justiça, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira;

CONSIDERANDO o teor do parecer da Assessoria da Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 1844-1848, opinando pelo encaminhamento dos autos ao e. Colégio de Procuradores de Justiça, ante a ausência de autorização específica para o ajuizamento de ação civil de cassação de aposentadoria, acolhido pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a suspeição arguida pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Maria José da Silva Nazaré;

CONSIDERANDO a exposição oral da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, no sentido de que não se entende mais suspeita para julgar;

CONSIDERANDO o fato da Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque não ter participado dos debates nem das deliberações, por força do art. 53, inciso IX, da Lei Complementar n.º 011/1993;

CONSIDERANDO o fato de a Comissão Especial do Processo Administrativo Disciplinar em face do Sr. Ex-Procurador-Geral de Justiça, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, constituída pela Portaria n.º 011/2007/PGJ, ter sido composta pelos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho e Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, esta na qualidade de Secretária;

CONSIDERANDO a manifestação da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Jussara Maria Pordeus e Silva, no sentido de que o fato de ter integrado a Comissão Especial do Processo Administrativo Disciplinar em face do Ex-Procurador-Geral de Justiça, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, na qualidade de Secretária, não é causa para impedimento, uma vez que o Secretário não goza de poder de decisão;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO a questão preliminar arguida pelo Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho, a fim de que o e. CPJ decida se há impedimento, em processo para autorização de ajuizamento de ação civil para perda de cargo/cassação de aposentadoria, dos membros que funcionaram em processo disciplinar, ao que, por maioria dos presentes, decidiu-se que não há impedimento, uma vez se tratar de mero juízo de admissibilidade, sem necessidade de discussão quanto ao mérito, registrada a abstenção por parte do proponente da questão;

CONSIDERANDO o voto da ilustre relatora, a Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos, manifestando-se favoravelmente à propositura da ação civil para cassação de aposentadoria do Ex-Procurador-Geral de Justiça, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, acolhido por maioria dos presentes, registradas as abstenções dos Exmos. Srs. Procuradores de Justiça, Dr. Flávio Ferreira Lopes e Dr. Nicolau Libório dos Santos Filho;

CONSIDERANDO a proposta da Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, no sentido de que sejam encaminhadas, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, cópias de documentos do PGA n.º 001.2019.000592, para apuração da morosidade da marcha procedimental, aprovada por unanimidade, registrada a suspeição, nesta deliberação, do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra;

CONSIDERANDO o reconhecimento, por unanimidade, da relevância da proposta feita pela Exma. Sra. Procuradora de Justiça, Dra. Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues, na forma do § 1.º do art. 15 do RICPJ;

CONSIDERANDO a decisão, em sessão ordinária do egrégio Colégio de Procuradores de Justiça realizada em 03 de setembro de 2019.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLVE:

I) **FIXAR**, por maioria dos presentes, o entendimento de que não há impedimento, em processo para autorização de ajuizamento de ação civil para perda de cargo/cassação de aposentadoria, dos membros que funcionaram em processo disciplinar, uma vez se tratar de mero juízo de admissibilidade, sem necessidade de discussão quanto ao mérito, registrada a abstenção do proponente da questão preliminar;

II) **AUTORIZAR**, por maioria dos presentes, na forma do art. 33, inciso XXIV, da Lei Complementar n.º 011/1993, a propositura de ação civil de cassação de aposentadoria do Ex-Procurador de Justiça, Dr. Vicente Augusto Cruz Oliveira, registradas duas abstenções;

III) **DETERMINAR**, por unanimidade dos votantes, registrada a suspeição do Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Mauro Roberto Veras Bezerra, o encaminhamento, à Corregedoria-Geral do Ministério Público, de cópias de documentos do PGA n.º 001.2019.000592, para apuração de eventual morosidade na marcha procedimental.

Dê-se ciência, registre-se, cumpra-se e publique-se.

**SALA DE REUNIÕES DO EGRÉGIO
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (Am.), 03 de setembro de 2019.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Procuradora-Geral de Justiça
Presidente do e. CPJ

CARLOS ANTONIO FERREIRA COELHO
Membro



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
COLEGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS
Membro e Relatora

JOSÉ ROQUE NUNES MARQUES
Membro

JUSSARA MARIA PORDEUS E SILVA
Membro

PÚBLIO CAIO BESSA CYRINO
Membro

ANTONINA MARIA DE CASTRO DO COUTO VALLE
Membro

MAURO ROBERTO VERAS BEZERRA
Membro

CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA
Membro

LIANI MÔNICA GUEDES DE FREITAS RODRIGUES
Membro

KARLA FREGAPANI LEITE
Membro

SILVIA ABDALA TUMA
Membro

ADELTON ALBUQUERQUE MATOS
Membro